



**DISCIPLINA** ARGUIDO: F.A. (AAUTAD)  
**Acórdão nº. 001/2014-15**

Auto de Ocorrência  
nº. 001/2014-15 **COMPETIÇÃO:** Apuramento NCS Rugby 7

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação Académica do Desporto Universitário:

## I - RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Ocorrência supra referido, o Arguido F.A. vem acusado da prática de infração disciplinar grave (ofensa à integridade física entre jogadores), prevista e punível pelo disposto no art. 29º do Regulamento Disciplinar da Federação Académica do Desporto Universitário (RDFADU), com a pena de quatro a dezoito jogos ou de dois meses dias a cinco anos de suspensão.

Considerando que os factos imputados ao Arguido não consubstanciam a prática de infração disciplinar muito grave, nos termos do art. 5º, nº 1 *a contrario* do RDFADU, a aplicação, *in casu*, de pena sancionatória não depende da instauração de processo disciplinar, sopesando, também, a circunstância de o Conselho de Disciplina não prever, num juízo de prognose *ex ante*, a punição em penas superiores aos limites referidos na norma citada.

Com base no Auto de Ocorrência em apreço, considera-se provada e assente, nos termos do disposto nos artigos 6º e 83º, nº 1 do RDFADU, a seguinte factualidade:

apoios  
institucionais



1. No dia 19.11.2014, realizou-se, em Évora, um jogo de apuramento de NCS Rugby 7;
2. O Arguido durante o jogo nº 6 entre as equipas da AAUBI e AAUTAD foi expulso pelo árbitro do jogo.
3. O Árbitro justificou a expulsão por "aquando da placagem, o jogador nº 15 da equipa da AAUTAD, após passar a bola a um colega de equipa agrediu o seu adversário com o cotovelo, na zona da cabeça".
4. A Comissão de Supervisão e Controlo, composta por André Fernandes, Paulo Oliveira e Sérgio Pereira deliberou (Deliberação datada de 19.11.2014) a suspensão do Arguido por três jogos, com base nos artigos 53º e 29º do RDFADU;
5. O Arguido cumpriu a suspensão referida no ponto anterior nos três jogos que restavam até ao final da competição em causa.



**DISCIPLINA**  
**Acórdão nº. 001/2014-15**

Auto de Ocorrência  
nº. 001/2014-15

Perante a factualidade exposta, cumpre decidir:

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

---

Os factos considerados provados com base no Auto de Ocorrência supracitado consubstanciam a prática da infração disciplinar grave, prevista e punível pelo disposto no art. 29º e 53º do RDFADU.

O Arguido considerando os factos descritos nomeadamente o relatório do árbitro e a decisão da CSC incorreu inequivocamente na prática das referidas infrações tendo sido suspenso preventivamente aspeto a ter em consideração no cumprimento da pena a aplicar pelo Conselho de Disciplina.

**III - DECISÃO**

---

Pelo exposto, delibera este Conselho de Disciplina condenar o Arguido F.A. na pena de quatro jogos de suspensão, determinando, ainda, o desconto dos três de suspensão já cumpridos, por força da aplicação do princípio do desconto, nos termos ao art. 21º, nº 3 do RDFADU.

Registe-se e notifique-se o Atleta Arguido e o Clube, informando-se os demais interessados por meio de circular.

Porto, em 31 de janeiro de 2015.

O Conselho de Disciplina da FADU,

  


Miguel Jorge de Almeida Pinto Vieira  
(Presidente)





José Gomes Mendes  
(Vogal)





Abílio Manuel Silva Rodrigues  
(Vogal)

